



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002099/2007-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.605 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria Drawback-suspensão
Recorrente SUSPENSY S SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DRAWBACK SUSPENSÃO. ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fins de comprovação do adimplemento das condições exigidas para exoneração tributária decorrente da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, é obrigatória a anotação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Raphael Madeira Abad que dava-lhe provimento parcial..

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins/Importação, no período de 2003 a 2006, por não ter utilizado os bens importados no processo produtivo e por não ter

procedido à exportação dos produtos fabricados, bem como por não ter tomado nenhuma das providências do artigo 342 do RA/2002.

Em impugnação, a recorrente alegou que realizou todas as exportações necessárias para cumprir os compromissos assumidos nos atos concessórios, mas que por falha interna, não realizou os devidos lançamentos nem vinculou os Registros de Exportação aos respectivo atos concessórios; que eventual falha não impediria a fruição do benefício, pois que realizou as exportações necessárias; que a comprovação do cumprimento do regime deve ser feita pela análise de fluxos financeiros, nos termos do artigo 339 do RA/2002; que importou via drawback-intermediário; que as jurisprudências administrativa e judicial têm decidido no sentido de eventual descumprimento de formalidades é superado pela comprovação efetiva da exportação; por fim, pede a realização de perícia com indicação de quesitos e perito.

Na sessão de 11/09/2014, a DRJ converteu o julgamento em diligência para juntada de arquivo digital mencionado na impugnação, saneamento da numeração do processo, realização de auditoria dos documentos apresentados pela impugnante, apresentação do laudo pericial solicitado pela impugnante e a apresentação dos arquivos de baixa dos atos concessórios perante o SECEX, relativos às DI's objeto da autuação.

A recorrente apresentou o laudo pericial de e-fls. 1588 e ss, no qual afirmou-se que as mercadorias importadas foram integralmente utilizadas no processo produtivo da recorrente e, posteriormente, incorporados aos produtos finais e exportados, em sua grande parte, pelas empresas Master, Random Automotive e Random Participações; que os Registros de Exportação dos produtos tem vinculação com os Atos Concessórios vinculados às DI's objeto da autuação e que nem todos os embarques ocorreram dentro do prazo de validade dos atos concessórios, anexando 15.899 folhas de documentação.

Apreciando a documentação, a fiscalização concluiu pela não comprovação do compromisso de exportação, detectando várias irregularidades, sendo a principal, a falta de vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório, até a data limite para averbação de embarque, quando o controle aduaneiro ainda poderia ser realizado.

Em contraposição, a recorrente reiterou a observância do princípio da verdade material, aduzindo que o laudo pericial confirma a efetiva exportação e cumprimento dos atos concessórios e que irregularidades formais não são suficientes para se manter a autuação.

Apreciando a defesa da empresa, a Sétima Turma da DRJ em Fortaleza julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

*PEDIDO DE PERÍCIA. CONVICÇÃO DO JULGADOR.
DADOS DO PERITO. ALTERAÇÃO POSTERIOR.
RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.*

O pedido de perícia dirige-se ao julgador, que pode ou não acatá-lo, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, e qualquer alteração nos

dados anteriormente formulados deve ser previamente comunicada ao julgador. Contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, defere-se a substituição do perito quando o lapso temporal decorrido entre o pedido e a apreciação pelo órgão julgador seja muito longo.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. INFORMAÇÕES VAGAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO.

A mera juntada de documentos, acompanhada de laudo pericial com informações vagas, não comprova a constituição do direito da defendente, devendo ser preservada a presunção de legitimidade e veracidade do lançamento tributário.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. EXPORTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte comprovar o adimplemento do compromisso relativo ao drawback, mediante a demonstração de que ocorreram exportações vinculadas ao regime e ao correspondente ato concessório e que os produtos exportados decorrem da industrialização da matéria-prima importada ao amparo do Drawback.

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÕES. EFEITOS.

Somente comprovam o adimplemento do Drawback Registros de Exportação que contenham o código de operação específico desse regime e estejam vinculados ao correspondente ato concessório. Inexistindo prova de que os Registros de Exportação apresentados pelo interessado acobertam produtos em cuja industrialização tenham sido empregadas mercadorias importadas sob o regime Drawback, cabe ao Fisco exigir os impostos que ficaram suspensos por ocasião da importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas em impugnação.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente reconhece em suas peças recursais que não houve vinculação dos Registros de Exportação aos Atos Concessórios objeto da autuação, mas que a perícia elaborada demonstraria a utilização das mercadorias importadas no processo produtivo da recorrente, sua venda para a industrial-exportadora e a exportação dos produtos, com o consequente cumprimento do compromisso de exportar.

Tal reconhecimento corrobora a afirmação no relatório fiscal de e-fls. 18162 de que todos os Registros de Exportação apresentados pela recorrente ou não foram vinculados aos atos concessórios ou a vinculação ocorreu após a averbação da exportação, não se prestando como prova do cumprimento do compromisso.

Ressalta-se que a vinculação do RE ao ato concessório para efeito de comprovação do adimplemento do compromisso é requisito essencial, conforme previsto na Portaria SECEX nº 4/1997, que assim dispunha em seu artigo 37, inserido dentro da item VII - COMPROVAÇÃO:

Art. 37 – Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor.

Do mesmo modo, o Comunicado DECEX nº 21/1997 dispunha em seu Capítulo V - COMPROVAÇÕES:

CAPÍTULO V - COMPROVAÇÕES

TÍTULO 19 - MODALIDADE SUSPENSÃO

19.1. Para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, os documentos utilizados na importação e na exportação deverão abranger apenas um Ato Concessório de Drawback, bem como não poderão estar vinculados à comprovação de outros Regimes Aduaneiros ou incentivos à exportação.

[...]

19.3. Somente serão aceitos Declaração de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback.

No mesmo sentido a Portaria SECEX nº 14/2004:

Seção III

Modalidade Suspensão

Art. 139. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime,

por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

[...]

Art. 141. As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de comprovação.

Salienta-se que, por se tratar de suspensão de crédito tributário que se resolve em isenção (ou isenção condicionada), os dispositivos legais sobre Drawback-suspensão devem ser interpretados literalmente, a teor do artigo 111¹ do CTN.

Ademais, a vinculação do RE ao AC permite à autoridade aduaneira conhecer que se trata de uma exportação destinada à cumprir um regime de benefício fiscal isentivo, permitindo a adoção de medidas de controle aduaneiro adequadas, de modo a possibilitar eventual controle do emprego e destinação dos bens objeto do regime de Drawback. Ressalta-se, ainda, que a falta de vinculação de um RE a um AC possibilita sua utilização em diversos atos, impossibilitando o controle aduaneiro efetivo.

Neste sentido, citam-se os Acórdão nº 9303-000.544 e 9303-004.139, proferido pela CSRF, cujas ementas seguem abaixo:

Acórdão nº 9303-000.544:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Exercício: 1993, 1994

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO II.

DRAWBACK-SUSPENSÃO.

Registros de exportação não vinculados ao ato concessório não são aceitos pela Receita Federal do Brasil, para fins de comprovação do regime de drawback.

A vinculação de registros de exportação ao ato concessório após o início do procedimento fiscal, momento em que se encontra excluída a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, não pode ser considerada para fins de descaracterização de infrações já consumadas.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Acórdão nº 9303-004.139:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Período de apuração: 23/01/2007 a 12/12/2007

DRAWBACK SUSPENSÃO. EXPORTAÇÕES NÃO VINCULADAS A REGIME DE DRAWBACK. DESATENDIMENTO A REQUISITOS FORMAIS QUE IMPEDEM A VINCULAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES A ATO CONCESSÓRIO DO REGIME. INADIMPLEMENTO.

Cabe ao sujeito passivo beneficiário do regime de drawback suspensão o controle atinente à vinculação, material e formal, quanto ao emprego dos insumos importados na industrialização e exportação das mercadorias compromissadas no ato concessório correspondente. A absoluta ausência de qualquer informação acerca do regime de drawback, ou de eventual vinculação a ato concessório do regime no Registro de Exportação, não autoriza sua utilização para comprovação do adimplemento das exportações compromissadas.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O excerto do voto vencedor elaborado neste último é esclarecedor, conforme a seguir:

*"A modalidade de drawback objeto da lide – drawback suspensão – como a própria denominação permite antever, contempla a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outro produto a ser exportado. Nesse diapasão, os produtos importados pelo beneficiário **deverão ser efetivamente àqueles utilizados nas mercadorias exportadas**, obrigatoriedade esta que caracteriza o denominado princípio da vinculação física, exigido, em regra, em todas as modalidades de drawback. Com efeito, referido princípio está embasado, historicamente, nos artigos 314, 315 e 317 do Regulamento Aduaneiro de 1985 – RA/85 (aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) – vigente à época dos fatos –, nos artigos 335, 336, 341, 342, 345, 346 e 349 do já revogado Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/2002), assim como nos artigos 171, 383, 384, 389, 390, 393, 394 e 397 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto nº 6.759, de 05/02/2009).*

[...]

A necessária observação do princípio da vinculação física traz como consequência a obrigatoriedade de serem adotadas medidas de controle de estoque compatíveis com a efetiva demonstração de que os insumos adquiridos no mercado externo foram realmente empregados nos produtos exportados sob a guarida do regime em apreço.

Com efeito, o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37/66, raiz legal do art. 314, inciso I, do RA/85, bem como do artigo 335, inciso I, do RA/2002, e do artigo 383, inciso I, do RA/2009, ao estabelecer que referida modalidade envolve a “suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a

ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada” (grifos nossos), exige que as mercadorias exportadas estejam acondicionadas, contenham ou tenham sido elaboradas com os insumos efetivamente importados para tal fim. E não poderia ser de outra forma, posto que a não utilização dos insumos importados nos produtos compromissados a exportar representaria desvio de finalidade do incentivo, com prejuízos para a Fazenda Pública e à livre concorrência nacional, retratada na aquisição de mercadorias do exterior, pelo beneficiário do incentivo, em condições bem mais favoráveis que a concorrência, pois sobre tais mercadorias não haveria a incidência normal de tributos sobre os bens importados. Exatamente por tais razões é que, no regime aduaneiro especial de drawback, deve ser observado o princípio da vinculação física.

Sobre essa questão, o Parecer Normativo CST nº 126/72, ao se reportar ao art. 78, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, afirma, em seu item 10, que “[...] somente a mercadoria importada na modalidade constante do inciso II, do texto legal em referência [drawback suspensão], é que tem destinação específica, devendo ser exportada numa das formas previstas, sob pena de tornarem-se exigíveis as obrigações tributárias anteriormente suspensas”. Ressalte-se que o item 9 do parecer em tela, ao abordar a sistemática do drawback isenção, assevera que, na referida modalidade, “[...] a mercadoria é importada com isenção tributária em substituição a uma outra igualmente importada que, em quantidade e qualidade equivalente, foi utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado”.

*Posteriormente, o Parecer Normativo CST nº 12, de 12/03/1979 (DOU de 19/03/1979) – citado no voto recorrido como justificativa à flexibilização da vinculação física no drawback suspensão (fls. 327) –, **embora tendo se reportado a outra matéria** (hipóteses de isenção do II e do IPI para empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiveram Programa Especial de Exportação nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.219, de 15/05/1972), **abordou, justamente, a questão relativa à necessidade de observação da vinculação física, tanto no drawback suspensão como no drawback isenção, conforme excertos do citado parecer, abaixo reproduzidos:** ”*

Deflui-se, assim, que a vinculação do RE ao ato concessório é requisito essencial e sua ausência impede a realização do controle aduaneiro apropriado, não havendo que se falar em cumprimento do compromisso de exportação.

Diante do exposto voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 11020.002099/2007-47
Acórdão n.º **3302-005.605**

S3-C3T2
Fl. 18.246
